

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

A proposição em apreço, que tem como primeiro subscritor o Deputado Domingos Dutra, pretende alterar os arts. 46, 54, 55 e 56 do Capítulo I, Título IV da Constituição Federal.

Na justificação, seu primeiro signatário esclarece que *“a presente Emenda à Constituição é mais uma contribuição ao processo de saneamento e moralização da política brasileira, em especial da relação entre os que possuem cargos eletivos e a sociedade”*.

Nesta perspectiva, propõe alteração nos comandos constitucionais para promover a redução do mandato de senador, alterar a forma de definição da suplência de senador, proibição de parlamentares ocuparem cargos públicos de confiança na administração pública, extinção da possibilidade de o parlamentar se licenciar do cargo e em consequência dar posse ao suplente.

Já a Emenda Constitucional nº 211, de 1995, cujo primeiro signatário é o Dep. José Janene, segunda mais antiga Proposição dentre as PECs que tramitam conjuntamente, objetiva alterar os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos. Destaque-se que a referida PEC recebeu o maior número de apensações, até ser apensada à PEC nº 142, de 1995.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à PEC nº 142, de 1995, ora em exame, além da PEC nº 211, de 1995, como referido, as proposições abaixo arroladas, por conterem matéria análoga e conexa, e sobre as quais passaremos a relatar.

A PEC nº 337, de 1996, que fixa mandato de cinco anos para detentores de cargos eletivos, exceto para Senadores, para o qual fixa o mandato de dez anos.

A PEC Nº 541, DE 1997, que da nova redação ao art. 46, para definir o mandato dos senadores em quatro anos e a forma de definição da escolha dos seus suplentes.

A PEC nº 70, de 1999, que institui o voto facultativo.

A PEC nº 79, de 1999, que torna o voto facultativo.

A PEC nº 119, de 1999, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 46 da Constituição Federal.

A PEC nº 158, de 1999, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 279, de 2000, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 283, de 2000, que acresce o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo o período dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

A PEC nº 362, de 2001, que altera o § 3º do art. 46, para definir que o suplente de senador será o candidato ao Senado mais votado dentre os candidatos que não lograram votação suficiente para assunção da vaga.

A PEC nº 408, de 2001, que revoga os §§ 2º e 3º e da nova redação ao § 1º do art. 46, para fixar o mandato de Senador em quatro anos e extingue a eleição conjunta dos suplentes.

A PEC nº 444, de 2001, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

A PEC nº 6, de 2003, que altera os artigos 28, 29, 77 e 82 da Constituição Federal e acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais e fixar em seis de janeiro as datas de posse do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais.

A PEC nº 19, de 2003, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de atribuir-lhes novo período de duração.

A PEC nº 46, de 2003, que dá nova redação aos arts. 28, 29, 57 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de alterar a data de posse dos titulares dos cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

A PEC nº 51, de 2003, que dá nova redação aos arts. 28, *caput*, 29, III, 57, *caput*, e § 4º, e 82, da Constituição Federal, alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores e Deputados Federais.

A PEC nº 67, de 2003, que dá nova redação ao art. 46, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos e definir a escolha dos suplentes também pelo princípio majoritário.

A PEC nº 77, de 2003, que suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao §1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao *caput* do art. 82, para por fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo.

A PEC nº 106, de 2003, que suprime o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 115, de 2003, que dá nova redação ao art. 14, *caput* e §1º da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto.

A PEC nº 127, de 2003, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a elegibilidade daqueles que substituírem ou sucederem o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos para os cargos daqueles titulares.

A PEC nº 132, de 2003, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004.

A PEC nº 149, de 2003, que dá nova redação ao art. 46, definindo serem os suplentes de Senador aqueles mais votados e não eleitos, dentre os candidatos que participaram da competição eleitoral.

A PEC nº 151, de 2003, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82, da Constituição Federal, para determinar a coincidência das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A PEC nº 168, de 2003, que modifica a data da posse do Presidente da República.

A PEC nº 172, de 2003, que modifica a data da posse do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos Municipais.

A PEC nº 246, de 2004, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A PEC nº 249, de 2004, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao *caput* do art. 77 da Constituição Federal.

A PEC nº 262, de 2004, que proíbe que aquele que tenha sido Prefeito por dois mandatos subseqüentes, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, seja eleito para a Chefia do Poder Executivo de outro Município na seqüência imediata.

A PEC nº 273, de 2004, que dá nova redação ao §1º do art. 27, acrescenta o § 2º ao art. 44, renumerando-se o parágrafo único, altera o § 3º do art. 46, acrescenta o § 4º ao art. 46, da Constituição Federal, determina o mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 2004, e

estabelece a coincidência das eleições para os cargos eletivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A PEC nº 312, de 2004, que dá nova redação ao inciso I, do § 3º do art. 46, para definir como suplentes do senador eleito, os dois mais votados e não eleitos, entre os candidatos que participaram do pleito eleitoral.

A PEC nº 390, de 2005, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições e fixando a duração de seis anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

A PEC nº 402, de 2005, que dá nova redação ao art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao art. 77 da Constituição Federal, e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterando a data de realização das eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos e fazendo coincidir todos os mandatos eletivos nas eleições de 2010.

A PEC nº 409, de 2005, que dá nova redação ao art. 14, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, para tornar facultativos o alistamento eleitoral e o voto para maiores de sessenta anos, portadores de doenças incapacitantes ou deficiência física e para aposentados.

A PEC nº 430, de 2005, que dá nova redação ao § 1º do art. 14, da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto e o alistamento eleitoral.

A PEC nº 520, de 2006, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

A PEC nº 539, de 2006, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, aos incisos I e III do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos

eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis, e alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

A PEC nº 578, de 2006, que altera o § 1º e seu inciso I do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto facultativo.

A PEC nº 586, de 2006, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para extinguir o instituto da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

A PEC nº 1, de 2007, que revoga o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que autoriza a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos.

A PEC nº 6, de 2007, que prorroga os mandatos de eleitos nos anos de 2004 e 2006, visando à realização de eleições gerais em 2010 e à fixação de novas datas para as posses nos Poderes Executivos.

A PEC nº 8, de 2007, que dá nova redação ao art. 82 da Constituição Federal, para alterar a data do início do mandato do Presidente da República.

A PEC nº 11, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao §1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao *caput* do art. 45, aos §§ 1º e 2º do art. 46, ao art. 82, da Constituição Federal, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos e fixando em cinco anos a duração do mandato dos cargos eletivos nos Poderes Executivos e Legislativos em todos os níveis e determinando a simultaneidade das eleições.

A PEC nº 15, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82, ambos da Constituição Federal de 1988.

A PEC nº 25, de 2007, que dá nova redação aos §§ 4º e 3º do art. 46 e acrescenta os §§ 4º e 5º do referido artigo, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos, definindo os suplentes como os demais candidatos de acordo com a ordem de votação que obtiveram.

A PEC nº 35, de 2007, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixando a data de posse dos Deputados Estaduais eleitos em 2014.

A PEC nº 41, de 2007, que altera o § 1º do art. 27 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para possibilitar aos Estados Federados alterarem o início do mandato dos Deputados Estaduais.

A PEC nº 51, de 2007, que altera o § 3º do art. 46, para definir que os suplentes do senador eleito serão os candidatos que excederem o número de vagas em disputa, segundo a ordem de votação nominal recebida.

A PEC nº 65, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o §2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal, com exceção dos Senadores.

A PEC nº 72, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos não poderão reeleger-se para mandato subsequente.

A PEC nº 77, de 2007, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, proibindo a reeleição do Presidente da República, dos Governadores, dos Prefeitos, e estabelece disposição transitória para as eleições de Prefeitos e Vereadores, de forma a fazer coincidir as eleições em todos os níveis da Federação.

A PEC nº 103, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e

Prefeitos, e determinando o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos do país.

A PEC nº 123, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º e ao §2º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de seis anos para todos os cargos eletivos do país.

A PEC nº 131, de 2007, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

A PEC nº 147, de 2007, que dá nova redação ao § 3º do art. 46, para definir como suplentes de Senador os candidatos que obtiverem a segunda e terceiras colocações no pleito para o cargo referido.

A PEC nº 155, de 2007, que dá nova redação ao § 5º e acrescenta o § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal, vedando nova candidatura, para o mesmo cargo, ao Presidente da República, após o cumprimento de dois mandatos.

A PEC nº 160, de 2007, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

A PEC nº 164, de 2007, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal, para fazer coincidir os mandatos eletivos e atribuir-lhes novo período de duração.

A PEC nº 220, de 2008, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao *caput* do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único

do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, para determinar a simultaneidade das eleições, a proibição da reeleição para Chefes de Poder Executivo e a duração de seis anos para os mandatos eletivos dos membros do Poder Legislativo e Chefes do Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A PEC nº 228, de 2008, que dá nova redação ao § 3º do art. 46, para definir como suplentes dos senadores eleitos os candidatos deputados federais eleitos pelo mesmo partido ou coligação do Senador, segundo o maior número de legislaturas na Câmara Federal.

A PEC nº 252, de 2008, que dá nova redação ao art. 28 da Constituição Federal, para fixar a data de três de janeiro para a posse de Governador e Vice-Governador de Estado.

A PEC nº 257, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82 da Constituição Federal, para estabelece a duração de 6 (seis) anos para o mandato eletivo do Presidente da República, podendo ser reeleito uma vez, por igual período a reeleição uma única vez por igual período.

A PEC nº 297, de 2008, que altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82, e acrescenta disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos que menciona, atribuindo-lhes novos períodos de duração, além de vedar a reeleição imediata para cargos do Poder Executivo.

A matéria, a teor do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, analisando as proposições em apreço sob o ponto de vista formal, constatamos que todas apresentam o *quorum* exigido para sua apresentação, isto é, um terço, no mínimo, dos Deputados Federais (CF, art. 60, I).

Por outro lado, não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Cabe, agora, analisá-las sob o ponto de vista material, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* –, de modo que não podem prosperar aquelas tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV).

Assim, no que diz respeito às PECs nºs 142, de 1995; 541, de 1997; 70, de 1999; 79, de 1999; 158, de 1999; 279, de 2000; 362, de 2001; 408, de 2001; 444, de 2001; 19, de 2003; 51, de 2003; 67, de 2003; 106, de 2003; 115, de 2003; 127, de 2003; 149, de 2003; 168, de 2003; 172, de 2003; 246, de 2004; 249, de 2004; 262, de 2004; 312, de 2004; 409, de 2005; 430, de 2005; 520, de 2006; 578, de 2006; 586, de 2006; 1, de 2007; 8, de 2007; 15, de 2007; 25, de 2007; 35, de 2007; 41, de 2007; 51, de 2007; 65, de 2007; 72, de 2007; 77, de 2007; 103, de 2007; 123, de 2007; 147, de 2007; 155, de 2007; 164, de 2007; 228, de 2008; 252, de 2008; e 257, de 2008, entendemos que são admissíveis, posto que não atentam contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), nada havendo que obste sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Por sua vez, no que concerne às PECs nºs 211, de 1995; 337, de 1996; 119, de 1999; 283, de 2000; 6, de 2003; 46, de 2003; 77, de 2003; 151, de 2003; 273, de 2004; 390, de 2005; 402, de 2005; 6, de 2007; 539, de 2006; 11, de 2007; 131, de 2007; 160, de 2007; 220, de 2008; e 297, de 2008, entendemos que são admissíveis, porém, com ressalvas, no sentido de suprimir, por meio de emendas, os dispositivos que prevêm prorrogação ou redução de mandatos eletivos cujo processo eletivo ou mandato esteja em curso quando da aprovação da PEC, por ofensa à cláusula pétrea que protege o voto direto, secreto, universal e periódico (CF, art. 60, § 4º, II).

Finalmente, no que toca à PEC nº 132, de 2003, que prorrogava os mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2004 até 2011 é inadmissível posto que alteraria os mandatos em curso, por conseguinte vulneraria princípio constitucional intangível que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico (CF, art. 60, § 4º, II).

Cumpra observar que a consagração do voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea e, portanto, imodificável pela ação revisora da instituição parlamentar. Desta forma, entende-se que a vedação constitucional impede que os membros do Congresso Nacional, no exercício do poder de reforma, outorguem para si próprios mandatos mais longos do que aqueles que lhes foram conferidos pelas urnas, falecendo, no caso de prorrogação de mandatos, de qualquer respaldo popular e, portanto, de legitimidade.

Com efeito, se assim procedesse, estaria esta Câmara dos Deputados transferindo para si própria uma decisão que não lhe pertence, pois, cabe ao povo, titular da soberania, com exclusividade, por meio do voto direto, secreto, universal e periódico, eleger seus representantes para o mandato previamente definido.

Faz-se necessária a apresentação de emendas supressivas para corrigir comandos normativos que seriam aplicáveis em lapso temporal já transcorrido, portanto inaplicável, o que caracteriza injuridicidade.

Por derradeiro, no que tange à aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, as proposições em tela apresentam incorreções de técnica legislativa e de redação, as quais deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do que estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno. Esta tem sido, na verdade, a praxe neste Órgão Colegiado, que entendemos de bom alvitre seja mantida e seguida no caso presente.

Pelas precedentes razões, firmamos nosso voto da seguinte maneira:

a) pela admissibilidade das PECs nºs 142, de 1995; 541, 1997; 70, de 1999; 79, de 1999; 158, de 1999; 279, de 2000; 362, de 2001; 408, de 2001; 444, de 2001; 19, de 2003; 51, de 2003; 67, de 2003; 106, de 2003; 115, de 2003;

127, de 2003; 149, de 2003; 168, de 2003; 172, de 2003; 246, de 2004; 249, de 2004; 262, de 2004; 312, de 2004; 409, de 2005; 430, de 2005; 520, de 2006; 578, de 2006; 586, de 2006; 1, de 2007; 8, de 2007; 15, de 2007; 25, de 2007; 35, de 2007; 41, de 2007; 51, de 2007; 65, de 2007; 72, de 2007; 77, de 2007; 103, de 2007; 123, de 2007; 147, de 2007; 155, de 2007; 164, de 2007; 228, de 2008; 252, de 2008; e 257, de 2008;

b) pela admissibilidade das PECs nºs 211, de 1995; 337, de 1996; 119, de 1999; 283, de 2000; 6, de 2003; 46, de 2003; 77, de 2003; 151, de 2003; 273, de 2004; 390, de 2005; 402, de 2005; 539, de 2006; 6, de 2007; 11, de 2007; 131, de 2007; 160, de 2007; 220, de 2008; e 297, de 2008, com as emendas ora ofertadas;

c) pela inadmissibilidade das PEC nº 132, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da PEC nº 211, de 1995.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 337, de 1996.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "a partir do pleito de 2002" da nova redação do § 1º do art. 46 proposta pelo art. 1º da PEC nº 119, de 1999, ao art. 46 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea a do caput, parágrafo 1º e 2º do art. 76 da ADCT, constante do "Artigo Único" da PEC nº 283, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da PEC nº 539, de 2006.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da PEC nº 6, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 46, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da PEC nº 77, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da PEC nº 151, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 273, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º e 4º da PEC nº 390, de 2005.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 402, de 2005.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º, 3º e 4º da PEC nº 6, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto da nova redação dada pelo o art. 2º da PEC nº 11, de 2007, relativo ao art. 96 da ADCT da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do segundo artigo não numerado constante da nova redação dada pelo o art. 2º da PEC nº 131, de 2007, que insere artigos na ADCT da Constituição Federal, o qual trás a seguinte redação:

“Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2008 terá a duração de seis anos.”

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 160, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto do art. 2º da PEC nº 220, de 2008, ao art. 46 da Constituição Federal a expressão “2008”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 297, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**I – RELATÓRIO**

A presente complementação de voto se faz necessária dada a apensação das Propostas de Emenda à Constituição a seguir referidas, à PEC nº 211, de 1995, que por sua vez está apensada à PEC nº 142, do mesmo ano, devendo, pois, esta CCJC se manifestar sobre as mesmas nesta ocasião.

Tanto a PEC nº 311, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Pedro Eugênio, quanto a PEC nº 314, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado

Carlos Zarattini, além de alterar o tempo de mandato do Presidente da República, governadores de estado, prefeitos, senadores, deputados federais e estaduais, dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

É a complementação do Relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, optamos no nosso Voto por não tecer comentários no que tange ao mérito das proposições, embora isto fosse possível e tenhamos convicção contrária ao instituto da Reeleição. Portanto, nos limitamos a abordar os aspectos estritos referentes à admissibilidade das PECs.

Entretanto, aproveitando a oportunidade desta necessária complementação de Voto e em decorrência das manifestações dos Excelentíssimos Senhores Deputados Ronaldo Caiado e José Carlos Aleluia, decidimos por fazer uma exceção para abordar o fato de que haveria uma imprecisão em relação à PEC nº 77, de 2003, cujo primeiro subscritor é o Dep. Marcelo Castro, à PEC nº 106, de 2003, cujo primeiro subscritor é o Presidente desta Comissão, Dep. Eduardo Cunha, e à PEC nº 01, de 2007, que tem como primeiro subscritor o Dep. José Rocha, para apresentar a seguinte reflexão.

As PECs em referência propõem a supressão do § 5º do art. 14 da CF, que possibilita a reeleição. Observe-se que a intenção das PECs é acabar com a reeleição. Entretanto, a supressão pura e simples do dispositivo acabaria por possibilitar justamente o efeito inverso, qual seja: a reeleição por mandatos indefinidos, já que a Emenda Constitucional nº 16, que introduziu nova redação ao § 5º alterou a redação original que proibia a reeleição.

Embora haja um conflito entre o texto das PECs e suas justificações, entendemos que as Proposições são admissíveis, o que não significa que sejam, quanto ao mérito, razoáveis no que tange à possibilidade de reeleições ilimitadas, de acordo com o nosso ponto de vista, do próprio primeiro subscritor e da maioria desta Casa, pelo que revela o grande número de subscrições das PECs.

No entanto, esta imperfeição fica suprida na medida em que várias PECs apensadas, a exemplo das duas que ora são objeto de análise nesta Complementação de Voto, PEC nº 311 e 314, ambas de 2008, que expressamente proíbem a reeleição, recuperando o texto original do §5º do art. 14 da Constituição Federal, modificada pela Emenda 16, que possibilitou a reeleição.

Não obstante, ainda que o objetivo não fosse vedar a reeleição, as PECs não poderiam ser inadmitidas na medida em que atendem a todos os pressupostos formais e materiais relativos à admissibilidade de Propostas de Emendas Constitucionais previstos pela Constituição. Inadmití-las seria uma violência ao texto constitucional em vigor e, em decorrência, à democracia e ao estado de direito.

Espera-se, pois, que a composição da Comissão Especial, que é proporcional, contemple todos os espectros de opinião, possibilitando o aprofundamento do debate e a melhor decisão a ser submetida ao Plenário.

No que tange as proposições em apreço sob o ponto de vista formal em relação aos pressupostos de admissibilidade, que são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, constatamos que ambas apresentam o *quorum* exigido para sua apresentação, isto é, um terço, no mínimo, dos Deputados Federais (CF, art. 60, I).

Por outro lado, não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de completa normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Cabe, agora, analisá-las sob o ponto de vista material, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* –, de modo que não podem prosperar aquelas tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV).

Assim, no que diz respeito às PECs nºs 311 e 314, ambas de 2008, entendemos que são admissíveis, posto que não atentam contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), nada havendo que obste sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados, motivo pelo qual nosso voto é pela admissibilidade das mesmas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA PT/SP**
Relator

PARECER REFORMULADO

O presente Parecer Reformulado se refere à Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 1995, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de

Cidadania objetiva contemplar o Destaque para votação em separado da Bancada do Democratas, igualmente aprovado na sessão de 16 de dezembro de 2008, da Comissão.

O destaque referido tornou inadmissível as PEC nº 106, de 2003 e a PEC nº 1, de 2007.

De igual forma, a decisão da CCJC também tornou inadmissível o art. 1º da PEC nº 77, de 2003, mantendo os demais dispositivos do texto da Proposta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA PT/SP**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 142/1995, das de nºs 541/1997, 70/1999, 79/1999, 158/1999, 279/2000, 362/2001, 408/2001, 444/2001, 19/2003, 51/2003, 67/2003, 115/2003, 127/2003, 149/2003, 168/2003, 172/2003, 246/2004, 249/2004, 262/2004, 312/2004, 409/2005, 430/2005, 520/2006, 578/2006, 586/2006, 8/2007, 15/2007, 25/2007, 35/2007, 41/2007, 51/2007, 65/2007, 72/2007, 77/2007, 103/2007, 123/2007, 147/2007, 155/2007, 164/2007, 228/2008, 252/2008, 257/2008, 311/2008, 314/2008, apensadas; pela admissibilidade, com emendas, das de nºs 211/1995, 337/1996, 119/1999, 283/2000, 6/2003, 46/2003, 77/2003, 151/2003, 273/2004, 390/2005, 402/2005, 539/2006, 6/2007, 11/2007, 131/2007, 160/2007, 220/2008 e 297/2008, apensadas; e pela inadmissibilidade das de nºs 106/2003, 132/2003 e 1/2007, apensadas, nos termos do Parecer, com complementação e reformulação de voto, do Relator, Deputado João Paulo Cunha. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Foi aprovado, contra os votos dos Deputados José Eduardo Cardozo, Sérgio Brito, José Genoíno, Antonio Carlos Biscaia, Sérgio Barradas Carneiro, Luiz Couto, Regis de Oliveira, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Cândido Vacarezza e João Paulo Cunha, o Destaque nº 1/2008. Em decorrência, o Relator apresentou reformulação de voto pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nºs 106/2003, 1/2007 e do art. 1º da de nº 77/2003, apensadas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genóino, José Mentor, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Magalhães Neto, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Márcio França, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 211, DE 2005

Suprima-se o art. 3º da PEC nº 211, de 1995.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 337, DE 1996

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 337, de 1996.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 119, DE 1999

Suprima-se a expressão "a partir do pleito de 2002" da nova redação do § 1º do art. 46 proposta pelo art. 1º da PEC nº 119, de 1999, ao art. 46 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 283, DE 2000

Suprima-se a alínea a do caput, parágrafo 1º e 2º do art. 76 da ADCT, constante do "Artigo Único" da PEC nº 283, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 6, DE 2003

Suprima-se o art. 4º da PEC nº 6, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 46, DE 2003

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 46, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA 1 ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 77, DE 2003

Suprima-se o artigo 7º da PEC nº 77, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA 2 ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 77, DE 2003

Suprima-se o artigo 1º da PEC nº 77, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 151, DE 2003

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da PEC nº 151, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 273, DE 2004

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 273, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 390, DE 2005

Suprimam-se os arts. 3º e 4º da PEC nº 390, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 402, DE 2005

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 402, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 539, DE 2006

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da PEC nº 539, de 2006.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 6, DE 2007

Suprimam-se os arts. 1º, 3º e 4º da PEC nº 6, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 11, DE 2007

Suprima-se o texto da nova redação dada pelo art. 2º da PEC nº 11, de 2007, relativo ao art. 96 da ADCT da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 131, DE 2007

Suprima-se o texto do segundo artigo não numerado constante da nova redação dada pelo art. 2º da PEC nº 131, de 2007, que insere artigos na ADCT da Constituição Federal, o qual trás a seguinte redação:

“Art. O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2008 terá a duração de seis anos.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 160, DE 2007

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 160, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 220, DE 2008

Suprima-se o texto do art. 2º da PEC nº 220, de 2008, ao art. 46 da Constituição Federal a expressão “2008”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PEC Nº 297, DE 2008

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 297, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que visa alterar os arts. 46, 54, 55 e 56 da Constituição Federal visando a redução do mandato de senador, a alteração da suplência de senador, proibição de parlamentares de ocupar cargos públicos de confiança da administração pública e o fim da licença do titular para o exercício em cargo na administração e, principalmente, para tratamento de saúde.

Como justificativa o autor alega que “a presente Emenda à Constituição é mais uma contribuição ao processo de saneamento e moralização da política brasileira, em especial da relação entre os que possuem cargos eletivos e a sociedade.”

Foram apensadas as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

PEC nº 211, de 1995, de autoria do ilustre deputado José Janene e outros, que altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos e tornar o voto facultativo.

PEC nº 337, de 1996, de autoria do ilustre deputado Raul Belém e outros, que fixa mandato de cinco anos para detentores de cargos eletivos, exceto para senadores, para o qual fixa o mandato de dez anos.

PEC nº 541, de 1997, de autoria do ilustre deputado Vicente André Gomes e outros, que dá nova redação ao art. 46, para definir o mandato dos senadores em quatro anos e a forma de definição da escolha dos seus suplentes.

PEC nº 70, de 1999, de autoria do ilustre deputado Ary Kara e outros, que institui o voto facultativo.

PEC nº 79, de 1999, de autoria do ilustre deputado Geraldo Magela e outros, que torna o voto facultativo.

PEC nº 119, de 1999, de autoria do ilustre deputado Evilásio Farias e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 46 da Constituição Federal.

PEC nº 158, de 1999, de autoria do ilustre deputado Osvaldo Reis e outros, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 279, de 2000, de autoria do ilustre deputado José Múcio Monteiro e outros, que dá nova redação ao art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 283, de 2000, de autoria do ilustre deputado José Índio e outros, que acresce o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo o período dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

PEC nº 362, de 2001, de autoria do ilustre deputado Ricardo Ferraço e outros, que altera o § 3º do art. 46, para definir que o suplente de senador será o

candidato ao Senado mais votado dentre os candidatos que não lograram votação suficiente para assunção da vaga.

PEC nº 408, de 2001, de autoria do ilustre deputado Bispo Rodrigues e outros, que revoga os §§ 2º e 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 46, para fixar o mandato de Senador em quatro anos e extingue a eleição conjunta dos dois suplentes.

PEC nº 444, de 2001, de autoria do ilustre deputado Francisco Rodrigues e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, vedando a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

PEC nº 6, de 2003, de autoria do ilustre deputado Maurício Rands, que altera os artigos 28, 29, 77 e 82 da Constituição Federal e acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais e fixar em seis de janeiro as datas de posse do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais.

PEC nº 19, de 2003, de autoria do ilustre deputado Dilceu Sperafico e outros, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de atribuir-lhes novo período de duração.

PEC nº 46, de 2003, do ilustre deputado Milton Monti e outros, que dá nova redação aos arts. 28, 29, 57 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de alterar a data de posse dos titulares dos cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

PEC nº 51, de 2003, de autoria do ilustre deputado Bismarck Maia e outros, que dá nova redação aos arts. 28, caput, 29, 111, 57, caput, e § 4º, e 82, da Constituição Federal, alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores e Deputados Federais.

PEC nº 67, de 2003, de autoria do ilustre deputado Maurício Rands e outros, que dá nova redação ao art. 46, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos e definir a escolha dos suplentes também pelo princípio majoritário.

PEC nº 77, de 2003, de autoria do ilustre deputado Marcelo Castro e outros, que suprime o § 5º do art. 14 e dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao caput do art. 82, para por fim à reeleição majoritária, determinar a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, nos níveis federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo e Legislativo.

PEC nº 106, de 2003, de autoria do ilustre deputado Eduardo Cunha e outros, que suprime o § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 115, de 2003, de autoria do ilustre deputado Leandro Vilela e outros, que dá nova redação ao art. 14, caput e § 1º da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto.

PEC nº 127, de 2003, de autoria do ilustre deputado Antonio Joaquim e outros, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a elegibilidade daqueles que substituírem ou sucederem o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos para os cargos daqueles titulares.

PEC nº 132, de 2003, de autoria do ilustre deputado Marcelo Castro e outros, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2004.

PEC nº 151, de 2003, de autoria do ilustre deputado José Carlos Martinez e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82, da Constituição Federal, para determinar a coincidência das eleições e a duração de cinco anos dos mandatos para os cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PEC nº 168, de 2003, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros e outros, que modifica a data da posse do Presidente da República.

PEC nº 172, de 2003, de autoria do ilustre deputado Cezar Schirmer e outros, que modifica a data da posse do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores de Estado e dos Prefeitos Municipais.

PEC nº 246, de 2004, de autoria do ilustre deputado Jutahy Junior e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

PEC nº 249, de 2004, de autoria do ilustre deputado Geddel Vieira Lima e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso "do art. 29 e ao caput do art. 77 da Constituição Federal.

PEC nº 262, de 2004, do ilustre deputado Edson Duarte, que proíbe que aquele que tenha sido Prefeito por dois mandatos subseqüentes, nos termo do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, seja eleito para a Chefia do Poder Executivo de outro Município na seqüência imediata.

PEC nº 273, de 2004, de autoria do ilustre deputado Roberto Jefferson e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 27, acrescenta o § 2º ao art. 44, reenumerando-se o parágrafo único, altera o § 3º do art. 46, acrescenta o § 4º ao art. 46, da Constituição Federal, determina o mandato de seis anos para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 2004 e estabelece a coincidência das eleições para os cargos eletivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PEC nº 312, de 2004, do ilustre deputado Benedito Dias e outros, que dá nova redação ao inciso I, do § 3º do art. 46, para definir como suplentes do senador eleito, os dois mais votados e não eleitos, entre os candidatos que participaram do pleito eleitoral.

PEC nº 390, de 2005, do ilustre deputado Benedito Dias e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, determinando a

simultaneidade das eleições e fixando a duração de seis anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

PEC nº 402, de 2005, de autoria do ilustre deputado João Lyra e outros, que dá nova redação ao art. 28, ao inciso 11 do art. 29 e ao art. 77 da Constituição Federal, e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterando a data de realização das eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos e fazendo coincidir todos os mandatos eletivos nas eleições de 2010.

PEC nº 409, de 2005, de autoria do ilustre deputado Ivo José e outros, que dá nova redação ao art. 14, § 1º, inciso 11, alínea "b", da Constituição Federal, para tornar facultativos o alistamento eleitoral e o voto para maiores de sessenta anos, portadores de doenças incapacitantes ou deficiência física e para aposentados.

PEC nº 430, de 2005, de autoria do ilustre deputado Moreira Franco e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 14, da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto e o alistamento eleitoral.

PEC nº 520, de 2006, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

PEC nº 539, de 2006, de autoria do ilustre deputado Jaime Martins e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, aos incisos I e 11I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis, e alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

PEC nº 578, de 2006, de autoria do ilustre deputado Mendonça Prado e outros, que altera o § 1º e seu inciso I do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto facultativo.

PEC nº 586, de 2006, de autoria do ilustre deputado Francisco Rodrigues e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para extinguir o instituto da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

PEC nº 1, de 2007, de autoria do ilustre deputado José Roche e outros, que revoga o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que autoriza a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos.

PEC nº 6, de 2007, de autoria do ilustre deputado Flávio Dino e outros, que prorroga os mandatos de eleitos nos anos de 2004 e 2006, visando à realização de eleições gerais em 2010 e à fixação de novas datas para as posses nos Poderes Executivos.

PEC nº 8, de 2007, do ilustre deputado Maurício Rands e outros, que dá nova redação ao art. 82 da Constituição Federal, para alterar a data do início do mandato do Presidente da República.

PEC nº 11, de 2007, de autoria do ilustre deputado Raimundo Gomes de Matos e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao §1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao caput do art. 45, aos §§ 1º e 2º do art. 46, ao art. 82, da Constituição Federal, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proibindo reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, fixando em cinco anos a duração do mandato dos cargos eletivos nos Poderes Executivos e Legislativo em todos os níveis e determinando a simultaneidade das eleições.

PEC nº 15, de 2007, do ilustre deputado Ribamar Alves e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82, ambos da Constituição Federal de 1988.

PEC nº 25, de 2007, de autoria do ilustre deputado Domingos Dutra e outros, que dá nova redação aos §§ 4º e 3º do art. 46 e acrescenta os §§ 4º e 5º do referido artigo, para fixar o mandato dos senadores em quatro anos, definindo os suplentes como os demais candidatos de acordo com a ordem de votação que obtiveram.

PEC nº 35, de 2007, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Madeira e outros, que acresce artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixando a data de posse dos Deputados Estaduais eleitos em 2014.

PEC nº 41, de 2007, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Jardim e outros, que altera o § 1º do art. 27 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para possibilitar aos Estados Federados alterarem o início do mandato dos Deputados Estaduais.

PEC nº 51, de 2007, de autoria da nobre deputada Elcione Barbalho e outros, que altera o § 3º do art. 46, para definir que os suplentes do senador eleito serão os candidatos que excederem o número de vagas em disputa, segundo a ordem de votação nominal recebida.

PEC nº 65, de 2007, de autoria do ilustre deputado Moises Avelino e outros, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o §2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal, com exceção dos senadores.

PEC nº 72, de 2007, de autoria do ilustre deputado Régis de Oliveira, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos não poderão reeleger-se para mandato subsequente.

PEC nº 77, de 2007, de autoria do ilustre deputado Carlos Brandão e outros, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, proibindo a reeleição do Presidente da República, dos Governadores, dos Prefeitos, e estabelece disposição transitória para as eleições de Prefeitos e Vereadores, de forma a fazer coincidir as eleições em todos os níveis da Federação.

PEC nº 103, de 2007, de autoria do ilustre deputado Júlio Redecker, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos do país.

PEC nº 123, de 2007, de autoria do ilustre deputado Wilson Santiago e outros, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º e ao § 2º do art. 46, ao § 4º do art. 57 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e determinando o mandato de seis anos para todos os cargos eletivos do país.

PEC nº 131, de 2007, de autoria do ilustre deputado João Maia e outros, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de aumentar-lhes o período de duração.

PEC nº 147, de 2007, de autoria do ilustre deputado Pastor Manoel Ferreira e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição Federal, para definir como suplentes de Senador os candidatos que obtiverem a segunda e terceiras colocações no pleito para o cargo referido.

PEC nº 149, de 2007, de autoria do Poder Executivo, acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição Federal, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

PEC nº 155, de 2007, de autoria do ilustre deputado Bruno Araújo, que dá nova redação ao § 5º e acrescenta o § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal, vedando nova candidatura, para o mesmo cargo, ao Presidente da República, após o cumprimento de dois mandatos.

PEC nº 160, de 2007, de autoria do ilustre deputado Renato Molling, que dá nova redação ao art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao § 1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, revoga o § 2º do art. 46, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições em todos os níveis, e fixa a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis.

PEC nº 164, de 2007, de autoria do ilustre deputado Homero Pereira e outros, que dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal, para fazer coincidir os mandatos eletivos e atribuir-lhes novo período de duração.

PEC nº 220, de 2008, de autoria do ilustre deputado Jovair Arantes, que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, aos §§ 1º e 2º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, para determinar a simultaneidade das eleições, a proibição da reeleição para Chefes de Poder Executivo e a duração de seis anos para os mandatos eletivos dos membros do Poder Legislativo e Chefes do Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PEC nº 228, de 2008, do ilustre deputado Ciro Pedrosa e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 46, para definir como suplentes dos senadores eleitos os candidatos deputados federais eleitos pelo mesmo partido ou coligação do Senador, segundo o maior número de legislaturas na Câmara Federal.

PEC nº 252, de 2008, de autoria do ilustre deputado Jerônimo Reis e outros, que dá nova redação ao art. 28 da Constituição Federal, para fixar a data de três de janeiro para a posse de Governador e Vice-Governador de Estado.

PEC nº 257, de 2008, de autoria do ilustre deputado Filipe Pereira, que dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 82 da Constituição Federal, para estabelece a duração de 6 (seis) anos para o mandato eletivo do Presidente da República, podendo ser reeleito uma vez, por igual período a reeleição uma única vez por igual período.

PEC nº 297, de 2008, de autoria do ilustre deputado José Linhares e outros, que altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82, e acrescenta disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos que menciona, atribuindo-lhes novos períodos de duração, além de vedar a reeleição imediata para cargos do Poder Executivo.

Submetida a esta Comissão, o relator, ilustre deputado João Paulo Cunha apresentou parecer da seguinte maneira:

a) **pela admissibilidade** das PECs nº 142/95, 541/97, 70/99, 79/99, 158/99, 279/00, 362/01, 408/01, 444/01, 19/03, 51/03, 67/03, 106/03, 115/03, 127/03, 149/03, 168/03, 172/03, 246/04, 249/04, 262/04, 312/04, 409/05, 430/05, 520/06, 578/06, 586/06, 01/07, 08/07, 15/07, 25/07, 35/07, 41/07, 51/07, 65/07, 72/07, 77/07, 103/07, 123/07, 147/07, 155/07, 164/07, 228/08, 252/08 e 257/08.

b) **pela admissibilidade** das PECs nº 211/95, 337/96, 119/99, 283/00, 06/03, 46/03, 77/03, 151/03, 273/04, 390/05, 402/05, 539/06, 06/07, 11/07, 131/07, 160/07, 220/08 e 297/08, **com apresentação de emendas.**

c) **pela inadmissibilidade** da PEC nº 132/03

É o relatório.

VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 142 de 1995 assim como as PECs apensadas que constam dos itens "a" e "b" estão em conformidade com a ordem jurídica e atende aos pressupostos formais e materiais estabelecidos no art. 60, I, §§ 1º e 4º da CF. Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, as proposta em tela obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, merecendo alguns reparos sanados pelas emendas apresentadas pelo ilustre relator.

Já a PEC nº 132/03, que prorroga os mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2004 até 2011, não atende aos pressupostos materiais previstos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Na Proposta de Emenda à Constituição de minha autoria, proponho nova redação ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal visando a proibição

da reeleição para mandato subsequente para o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos.

Penso que a instituição da reeleição não deu bons resultados sendo utilizado, levando o titular da chefia do executivo a, logo ao início de seu mandato, programar-se para obtenção de novo mandato, fazendo-o tomar medidas políticas, nem sempre compatíveis com o interesse do povo brasileiro.

Há manipulação de interesses e conveniências, fazendo com que o titular do cargo busque cooptar parlamentares de oposição, distribuindo recursos que nem sempre atendem a interesses públicos, atingindo objetivo meramente eleitoral.

Aléxis Charles Henri Clerel de Tocqueville foi um escritor político francês e grande entusiasta da democracia. Em 1831, aos 26 anos, embarcou para os Estados Unidos sob o pretexto de analisar o sistema penitenciário. Sua maior motivação, no entanto, parece ter sido a de estudar o modelo democrático praticado naquele país.

Na avaliação de Tocqueville, "as intrigas e a corrupção são vícios naturais aos governos eleitos. Quando, porém, o chefe do Estado pode ser reeleito, tais vícios se estendem indefinidamente e comprometem a própria existência do País. Quando um simples candidato quer vencer pela intriga, as suas manobras não poderiam exercer-se senão sobre um espaço circunscrito. Quando, pelo contrário, o chefe do Estado mesmo se põe em luta, torna emprestada para o seu próprio uso a força do governo". (TOCQUEVILLE, Aléxis de. "A Democracia na América", Tradução de J. G. Albuquerque. São Paulo: Abril, 1985, pág. 109-110).

Para Lauro Barretto, "o escritor francês sinaliza um outro ponto que é fundamental para uma concepção democrática de disputa política. A reeleição, de um lado, põe em confronto candidatos que são cidadãos comuns e que representam seus partidos políticos. E, de outro, está o próprio chefe de Estado. Assim, ocorre um desequilíbrio em favor do último. Um dos principais preceitos da democracia moderna consiste na idéia de que os participantes das disputas eleitorais devem partir de condições iguais. Ao se permitir a reeleição dos chefes dos cargos executivos este princípio deixa de existir". (Barretto, Lauro, "Reeleição e Continuismo", Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, pág. 5).

Tocqueville ensinou ainda que "a reeleição põe por terra o princípio da responsabilidade, pelo qual deve se guiar o governante. Quando a reeleição vigora, o governante conduz os negócios do Estado, não com a isenção e a responsabilidade necessárias, mas os subordina ao objetivo de reeleger-se. O interesse individual sobrepõe-se ao interesse geral, os escrúpulos cedem lugar ao desejo de poder, os comportamentos transparentes são substituídos pelo vale tudo" (op. cit.)

Igualmente atual é a observação do pensador francês acerca da desvirtuação da natureza de cargos públicos, "muitos dos quais preenchidos a partir de critérios de interesse privado (político-eleitoral e pessoal do governante) em detrimento ao espírito público. Tão mais grave é constatar, ademais, até mesmo a

edição de leis revestidas do mesmo propósito. Se o representante do Poder Executivo desce à liça, os cuidados do governo tornam-se para ele interesse secundário; o interesse principal é o de sua eleição. As negociações, como as leis, só são para ele combinações eleitorais; os cargos tornam-se recompensa por serviços prestado, não à nação, mas ao seu chefe". TOCQUEVILLE, Aléxis de, "Igualdade Social e Liberdade Política", Tradução de Cícero Araújo. São Paulo: Editora Nernann, 1988, pág.89)

Sobre a reeleição na América Latina, vale ressaltar os textos retirados do livro de Matthew Soberg Shugart e John M. Carey, "*Presidents and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics*", Cambridge: Cambridge University Press, 1992, págs. 87-91, trata da reeleição em países da América Latina.

Os autores começam suas análises pelo México, onde "o *sufrágio efetivo, nenhuma reeleição* foi o grito de guerra da revolução contra a ditadura de Porfirio Diaz. Como não havia surgido nenhum partido coeso das lutas revolucionárias, a adoção da não reeleição radical não só significou uma codificação da retórica revolucionária, mas também serviu ao interesse de muitas das facções da nova liderança.

De igual modo, uma outra fonte da não reeleição absoluta pode ter sido a situação de fragmentação, na qual vários partidos esperam ter uma oportunidade na presidência. Querem estar certos de que nenhum deles, pelo fato de haver vencido uma eleição, queira assumir um papel predominante. O Equador, a Guatemala, a Costa Rica, El Salvador e Honduras ajustam-se a este cenário.

Na República Dominicana, a força dominante, quando da elaboração da Constituição, em 1962, era o Partido Revolucionário Dominicano, agremiação quase leninista, rigidamente encabeçada pelo caudilho Juan Bosch. O domínio de Bosch à época pode explicar a falta de restrições à reeleição.

A Constituição da Nicarágua de 1986 tampouco contém restrições ao número de mandatos que um presidente pode exercer. O mesmo ocorre com o Paraguai. A Argentina e o Peru admitem a reeleição.

Na Colômbia, é a primeira vez em mais de um século que um presidente – Álvaro Uribe - disputou a reeleição, depois que o Congresso aprovou em 2004 reforma nesse sentido

Na Venezuela, a Ação Democrática já havia aceitado, em 1961, o consenso interpartidário como fato crítico à manutenção da democracia, desse modo, não insistiu numa Constituição que permitisse o governo de longo prazo de seu chefe máximo, Rômulo Betencourt mas, mesmo assim, a Constituição lhe haveria permitido retornar ao poder depois de dois períodos presidenciais. Atualmente, o presidente venezuelano, Hugo Chaves, no poder desde 1998, propôs recentemente mudanças na Constituição que oficializa a concentração de poderes na mão do presidente concedendo-lhe reeleição vitalícia. Por uma margem muito pequena de votos, tal proposta foi rejeitada no referendo realizado em dezembro de 2007.

Na Bolívia, A Assembléia Constituinte da Bolívia aprovou com uma esmagadora maioria governista, uma nova Constituição que confere maior poder aos indígenas e permite a reeleição ilimitada do presidente. A nova Constituição agora deverá ser aprovada por meio de um referendo nacional. Ainda não foi estipulada uma data para o referendo, que provavelmente ocorrerá até setembro de 2008.

No Brasil, desde a promulgação da Emenda Constitucional 16, autorizadora da reeleição para chefes do Poder Executivo, cinco disputas eleitorais ocorreram: três eleições em nível federal e estadual (1998, 2002 e 2006) e duas de âmbito municipal (2002 e 2004).

Os resultados eleitorais apontam para a constatação de que nas eleições envolvendo candidatos em busca de um novo mandato para o mesmo cargo, disputando o pleito no exercício da função, o índice de renovação dos governantes é baixo.

Nas eleições presidenciais de 1998 e 2006, os então chefes do Poder Executivo federal disputaram a reeleição. Ambos foram vencedores. Destarte, verifica-se um índice de 100% de êxito de presidentes-candidatos à reeleição.

Em relação às eleições estaduais, o índice de vitória de governadores-candidatos também é expressivo e crescente. Em 1998, 21 chefes de Poder Executivo estadual disputaram a reeleição. 14 deles se consagraram vitoriosos, ou seja, 66,6%.

Quatro anos mais tarde o índice de governadores-candidatos reeleitos aumentou. Quatorze mandatários disputaram a eleição buscando se manter à frente da gestão pública estadual. 10 conquistaram a vitória nas urnas: 71,4% do total.

Em 2006, o percentual de permanência de governadores nos cargos por mais quatro anos cresceu novamente. Naquela oportunidade, 19 chefes de Executivo disputaram a eleição visando a um novo mandato. Quatorze obtiveram sucesso eleitoral, o que representa um índice de 73,7% da totalidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a reeleição vai de encontro ao processo democrático. O fim da reeleição contribui para o fortalecimento da democracia uma vez que permite a alternância no poder. A troca dos governantes é a essência do princípio republicano e pilar do Estado Democrático de Direito.

Uma vez eliminado o instituto da reeleição no direito eleitoral brasileiro, é conveniente pensar no aumento da duração do mandato eletivo do chefe do Poder Executivo nos níveis federal, estadual e municipal para 5 (cinco) anos, o que propiciará melhores condições para a realização de programas de governo.

No que diz respeito a estabelecer a simultaneidade nas eleições para os mandatos federais, estaduais e municipais, acredito que não é razoável tal alteração constitucional já que as eleições realizadas em períodos distintos é próprio do processo democrático. O calendário eleitoral distinto para as eleições federais, estaduais e municipais, em nada enfraquece a representatividade dos eleitos contribuindo para o fortalecimento da nossa recente democracia.

Por fim, a proposta de prorrogação dos mandatos de prefeitos e vereadores eleitos em 2004 até 2011 é inadmissível, pois, altera a duração dos mandatos em curso violando cláusula pétrea que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico. (art. 60, § 4º, inciso II).

Vale lembrar que, compete ao povo, no exercício da soberania popular eleger os seus representantes outorgando-lhes mandato com prazo de duração previsto na lei. Permitir a prorrogação dos mandatos eletivos é o mesmo que substituir o povo na escolha de seus representantes, direito este consagrado e resguardado constitucionalmente.

Nas palavras do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva "a soberania popular é princípio básico da democracia, segundo o qual todo poder emana do povo, princípio que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo." ("Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 214).

O poder que emana do povo é exercido por seus representantes e constitui núcleo essencial da democracia representativa não albergando, em hipótese alguma, alterações que afetem a eficácia de tal princípio.

As limitações materiais expressas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, estão fora do alcance do poder de reforma. Segundo Nelson de Sousa Sampaio se as limitações materiais "pudessem ser mudadas pelo poder de emenda ordinário, de nada adiantaria estabelecer vedações circunstanciais e materiais a esse poder. São elas concernentes ao titular do poder constituinte, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do constituinte originário ("O Poder de Reforma Constitucional", Salvador: Livraria Progresso, 1954, p.93).

Assim, é inadmissível qualquer Proposta de Emenda Constitucional que viola as limitações materiais previstas no § 4º do art. 60.

Diante de todo o exposto, o voto é pela admissibilidade das PECs nº142/95, 541/97, 70/99, 79/99, 158/99, 279/00, 362/01, 408/01, 444/01, 19/03, 51/03, 67/03, 106/03, 115/03, 127/03, 149/03, 168/03, 172/03, 246/04, 249/04, 262/04, 312/04, 409/05, 430/05, 520/06, 578/06, 586/06, 01/07, 08/07, 15/07, 25/07, 35/07, 41/07, 51/07, 65/07, 72/07, 77/07, 103/07, 123/07, 147/07, 155/07, 164/07, 228/08, 252/08 e 257/08.

Pela admissibilidade das PECs nº 211/95, 337/96, 119/99, 283/00, 06/03, 46/03, 77/03, 151/03, 273/04, 390/05, 402/05, 539/06, 06/07, 11/07, 131/07, 160/07, 220/08 e 297/08, nos termos das emendas apresentadas pelo relator, ilustre deputado João Paulo Cunha.

Pela inadmissibilidade da PEC nº 132 de 2003.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira